ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 039/93 **Data** 11 / 06 / 1993

Nome: Vereador JAIME AVELINO PIAIA

ia :- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/93

to :- O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIADO PELO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 2261 DE 09 DE NOVEMBRO / DE 1.990, PASSA A VIGORAR COM AS ALTERA - ÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PRO VIDÊNCIAS.

POR SOLICITAÇÃO DO VEREADOR AUTOR, JAIME AVELINO PIAIA, DE ACORDO COM OFÍCIO ANE- XADO, O PRESENTE PROJETO DE LEI ESTÁ SEN DO DEVOLVIDO.-

EM 19 DE AGOSTO DE 1.993

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 11.06.1993

PROTOCOLO: 11.06.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 11.06.1993

PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 001

Ilmo Sr

CEZAR AUGUSTO CALDART

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador que a este subscreve, amparado pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, apresente para tramitação perante essa Augusta Câmara Legislativa, projeto de Lei Legislativo, em apense, onde o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pelo art. 17 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990, passa a vigorar com as alteraçoẽs previstas nesta Lei e da outras providências.

Nos termos regimentais aguardo a tramitação normal do presente projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL, 09 de junho de 1993.

JAIME AVELINO PIAIA

Vereador da bancada do PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 039/93 Data 11 / 06 / 93
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 11 / Junho / 1993
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/93

O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIADO PELO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 2261, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990, PASSA A VIGORAR COM AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMULGADOR.....

ART 1º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pelo Art. 17 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990, passa a ser gerido e administrado na forma desta Lei.

ART.2º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das açoes de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As açoes de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e a-

provado pelo Legislativo Municipal.

ART.3º-O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

ART.4º- São atribuições do Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º;

II- apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III- preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII-encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII- manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituiçoes governamentais e não-governamentais;

XIII-manter o controle da receita do Fundo;

XIV- encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

ART.5º- São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doaçoes de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8242 de 12.10.91;

III- valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei nº 8069, de 13 de juno de 1990, e oriundas das infraçoes descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doaçoes, auxílios, contribuiçoes, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicaçoes financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicaçoes e eventos;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituiçoes privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º- O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

ART.6º- Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

§ único- Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

ART.7º- A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART.8º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART.9º- O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

ART.10- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social apresentará ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

ART.11- Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura de recursos.

§ único- Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ART.12- A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação e os previstos na Lei Federal nº 8069/90.

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física de prestação de serviços para aqueles que deles necessitem.

IV - fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º

ART.13- A execução orçamentária de receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

ART.14- A despesa decorrente da aplicação desta lei serão atendidas pelas receitas previstas no art. 5º desta lei e das dotaçoẽs orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Meios nº 2499, de 09 de dezembro de 1992, para o exercício,a seguir:

10- ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

01- ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

08814832.053- Contribuição ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Fls. 007

ART. 15- O Fundo terá vigência indeterminada.

ART.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário, especialmente, os artigos 18 e 19 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL, 09 DE JUNHO DE 1993.

Jaime Recaia

Fls. 008

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990, em seu art. 17, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com as normas gerais de direito financeiro ditada pela Lei Federal nº 4320, artigos 71 a 74.

O Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor prioritário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica. Tampouco é órgão ou entidade. Sua natureza objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados com vistas ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

Possui nítido sentido supletivo, na linha da idéia de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos, visando a realização de objetivos especificados na lei instituidora.

Subordina-se, embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, à administração pública (CGC do Município, conta especial em nome do Município, contabilidade do Município, orçamento do Município, prestação de contas do Município, quadro de pessoal do Município, etc.).

Sujeita-se a princípios como o da movimentação em conta bancária especial de banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso de receita à unidade de tesouraria, " vedada a fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da lei 4320/64), e da unidade orçamentária, entre outros.

A redação equivocada do artigo 17 da Lei Municipal nº 2261/90, vinculou o Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este pelo art. 18 , através de resolução, definir a forma de manter o controle

escritural das aplicaçoẽs financeiras, liberar os recursos a serem aplicados, administrar os recursos e pelo art. 19 regulamentar por Estatuto o Fundo. Entendo que tais funçoẽs são inerentes, apenas e tão-somente, a Câmara Municipal que, por lei, determinará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência do Poder Executivo da função de administração e execução do Fundo, cabendo ao Conselho deliberar sobre o plano de Aplicação e uma Secretaria do Município, a execução. O Conselho vai dizer o quanto de recursos será destinado para tal programa de atendimento e a Secretaria irá proceder a liberação além do controle dos valores dentro das normas legais e contábeis.

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as açoẽs, sendo uma instância de participação democrática. (art. 204 da C.F. e art. 88,II, do ECA).

O ECA, no art. 88, IV, reza que o Fundo é vinculado ao Conselho, e no art. 214, ao estabelecer os valores das multas, que reverterão ao Fundo, diz que esse é gerido pelo Conselho. Mais adiante, no art. 260, parágrafo 2º, afirma que " Os Conselhos ... fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doaçoẽs subsidiadas e demais receitas".

A Lei 8242, de 12.10.91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, manteve essas atribuiçoẽs do Conselho, isto é, de fixar critérios de aplicação e gerir o Fundo.

Tudo indica que a expressão "gerir" é usada no sentido de gestionar, exercer o controle, não significando administrar, sendo essa tarefa exercida pela Secretaria do Município para a execução orçamentária e contábil do Fundo, não cabendo ao Conselho atividade executiva.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls.010

-03-

No que concerne à proposta contida no projeto de Lei que apresento, torna-se medida imperiosa para adequar o Fundo ao previsto na Lei Federal 4320/64.

Essas as razoẽs que inspiram o presente projeto de Lei que, ao dar novo ordenamento legal ao Fundo, assegura com primazia a participação popular, viga-mestre do princípio democrático, contida no art. 204 da C.F.

CÂMARA MUNICIPAL, 09 DE JUNHO DE 1993

JAIME AVELINO PIAIA

Vereador da Bancada do PFL

Fls. 011

LEI Nº 2261, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo sistema público de saúde.

Art. 5º - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desapareci

dos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6º - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamenrto dos Serviços previstos nos termos dos Artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar a à autoridade judiciária.

Art. 9º - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

TÍTULOS II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

Fls. 014

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8º desta Lei;

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, Estado ou Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, Organizar, coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou seu representante;

2 - Secretário Municipal do trabalho e Ação Social ou seu substituto legal;
3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;
4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;
5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;
6 - Delegado da 15ª Delegacia de Educação ou seu substituto legal;
7 - Delegado da 11ª Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;
8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal;
9 - Presidente do Núcleo do Voluntariado da LBA ou seu substituto legal;
10 - Delegado Regional da 11ª Secretaria do Trabalho, Ação Social e Comunitária (STASC) ou seu substituto legal;

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;
2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;
3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;
4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;
5 - Presidente do Conselho Social de Erechim - CONASE ou seu substituto legal;
6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretora da Obra Promocional Santa Marta ou sua substituta legal;
8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;
9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;
10- Presidente local da Central Única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

Art. 14 - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - Deverá a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social dar apoio administrativo para bom funcionamento do Conselho.

Art. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, Estado ou Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260 da Lei nº 8.069.

Fls. 017

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no Artigo 214 da Lei nº 8.069/90.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por Estatuto do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará verbas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei nº 8.069.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas nos Artigos 8º e 9º desta Lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição.

Art. 23 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, através de resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 anos;
III - Residir no Município;
IV - Reconhecida e comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 27 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 28 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 29 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme Artigo 135 da Lei nº 8.069 de 13.07.90.

Art. 30 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão direito à ajuda de custo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 33 - O Poder Público, através do Conselho Tutelar, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se reco-

mendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

CAPÍTULO V - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 34 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá efetuar a devida aprovação.

Parágrafo Único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio inter-municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULOS III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, o Prefeito Municipal convocará reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para sua instalação, eleição de seus dirigentes, elaboração de seu regimento interno e estatuto, sendo que estes deverão estar concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua posse "ad referendum" do Poder Executivo.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Fls. 021

Art. 37 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo fixado neste Artigo, implica na incidência de multa de dez por cento do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

ÃO: 10 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO DOTAÇÃO GLOBAL: Cr$ 42 450 000 000,00



- Escola Estadual de 1o. e 2o. Graus J.B. - Centro de Língua e Cultura Polonesa ..... Cr$ 15 000 000,00

Entidades Partícipes do COMDICAE:

- Sociedade São Vicente de Paulo - Conf.São José - Creche Mãezinha do Céu ..... Cr$ 150 000 000,00
- SAMI - Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância de Erechim ..... Cr$ 100 000 000,00
- Patronato Agrícola e Profissional São José ..... Cr$ 500 000 000,00
- Patronato Agrícola e Profissional São José - Lar da Criança ..... Cr$ 100 000 000,00
- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Erechim ..... Cr$ 200 000 000,00
- Obra Santa Marta ..... Cr$ 50 000 000,00
- CENTROVIDA - Centro Beneficente de Valorização da Vida do Alto Uruguai ..... Cr$ 50 000 000,00
- CECRIS - Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão ..... Cr$ 100 000 000,00
- Mitra Diocesana de Erechim - Pastoral da Criança ..... Cr$ 50 000 000,00

8.053 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Contribuição ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dar condições de funcionamento e consecução dos objetivos dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, visando manter direitos, amparar, educar, dar proteção integral à criança e ao adolescente.

8.054 - ABONO FAMILIAR E AUXÍLIO FUNERAL

- Cumprindo determinação legal, auxiliar funcionários no atendimento de seus encargos de família, e, também consoante aos princípios de solidariedade humana, fazer-se presente, junto a famílias que o infortúnio marcar pela falta do Funcionário.

8.055 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SEGUROS DE TRABALHADORES

- Atender a Seguridade Social nos setores concernentes à Previdência, ao FGTS, a Seguros de Trabalhadores e de Acidentes no Trabalho.

(ANEXO 6 - LEI 4320/64)

ÓRGÃO: 10 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

PROGRAMA DE TRABALHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
1001.08482470.000	DIFUSÃO CULTURAL			
1001.08482472.052	Auxílio à Banda de Música, Orquestra de Concertos e Instituições Culturais e de Ação Social do Município		2 160 000 000,00	2 160 000 000,00
	3.2.3.1.00 - Subvenções Sociais		2 160 000 000,00	2 160 000 000,00
1001.08810000.000	ASSISTÊNCIA		2 160 000 000,00	2 160 000 000,00
1001.08814830.000	ASSISTÊNCIA AO MENOR		380 000 000,00	380 000 000,00
1001.08814832.053	Contribuição ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente		380 000 000,00	380 000 000,00
	3.2.1.4.00 - Contribuições a Fundos		360 000 000,00	360 000 000,00
	4.3.1.3.00 - Contribuições a Fundos		20 000 000,00	20 000 000,00
1001.15000000.000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		87 230 000 000,00	87 230 000 000,00
1001.15810000.000	ASSISTÊNCIA		60 000 000,00	60 000 000,00
1001.15814860.000	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		60 000 000,00	60 000 000,00
1001.15814862.054	Abono Familiar e Auxílio Funeral		60 000 000,00	60 000 000,00
	3.2.5.9.00 - Outras Transferências a Pessoas		60 000 000,00	60 000 000,00
1001.15820000.000	PREVIDÊNCIA		54 350 000 000,00	54 350 000 000,00
1001.15824920.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS		15 750 000 000,00	15 750 000 000,00
1001.15824922.055	Contribuições Previdenciárias e Seguros de Trabalhadores		15 750 000 000,00	15 750 000 000,00
	TOTAL			

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICAE
PLANO DE APLICAÇÃO
RECEITA - EXERCÍCIO 1993

ADENDO III À PORTARIA SOF No. 08 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1965

(ANEXO 02 - LEI 4320/64)

RECEITAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES			360 000 000,00
1300 00 00	RECEITA PATRIMONIAL		10 000 000,00	
1320 00 00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	10 000 000,00		
1700 00 00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		350 000 000,00	
1710 00 00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	250 000 000,00		
1713 00 00	Transferências do Município	250 000 000,00		
1720 00 00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	30 000 000,00		
1721 00 00	Transferências da União	70 000 000,00		
1721 09 00	Outras Transferências da União	70 000 000,00		
1722 00 00	Transferências do Estado	20 000 000,00		
1722 09 00	Outras Transferências do Estado	20 000 000,00		
1730 00 00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	10 000 000,00		
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL			20 000 000,00
2400 00 00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		20 000 000,00	
2410 00 00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	20 000 000,00		
2413 00 00	Transferências do Município	20 000 000,00		
	TOTAL			380 000 000,00

024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICAE
PLANO DE APLICAÇÃO
DESPESA - EXERCÍCIO DE 1993

ADENDO V À PORTARIA SOF No. 08, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1985 (ANEXO 6 - LEI 4320/64)

ÓRGÃO: 01 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — PROGRAMA DE TRABALHO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
0101 08000000 000	EDUCAÇÃO E CULTURA		380 000 000,00	380.000.000,00
0101 08810000 000	ASSISTÊNCIA		380 000 000,00	380 000 000,00
0101 08811430 000	ASSISTÊNCIA AO MENOR		380 000 000,00	380 000 000,00
0101 08811432 001	Educação e Proteção Especial a Criança e Adolescentes		380 000 000,00	380 000 000,00
	3.1.1.1.00 - Pessoal Civil		330 000 000,00	330 000 000,00
	3.1.2.0.00 - Material de Consumo		10 000 000,00	10 000 000,00
	3.1.3.0.00 - Serviços de Terceiros e Encargos:		20 000 000,00	20 000 000,00
	3.1.3.8.00 - Outros Serviços e Encargos		20 000 000,00	20 000 000,00
	4.1.2.0.00 - Equipamentos e Material Permanente		20 000 000,00	20 000 000,00
	OBJETIVO: Propiciar condições de funcionamento aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAE e Tutelar, cuja meta é dar amparo, educação, proteção integral à criança e ao adolescente			

025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICAE
PLANO DE APLICAÇÃO
DESPESA - EXERCÍCIO DE 1993

ADENDO III À PORTARIA SOF No. 08 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1985

(ANEXO 2 - LEI 4320/64)

ÓRGÃO: 01 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — NATUREZA DA DESPESA
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0.00	DESPESAS CORRENTES			360 000 000,00
3.1.0.0.00	DESPESAS DE CUSTEIO			360 000 000,00
3.1.1.0.00	Pessoal		330 000 000,00	
3.1.1.1.00	Pessoal Civil		330 000 000,00	
3.1.2.0.00	Material de Consumo		10 000 000,00	
3.1.3.0.00	Serviços de Terceiros e Encargos		20 000 000,00	
3.1.3.2.00	Outros Serviços e Encargos		20 000 000,00	
4.0.0.0.00	DESPESAS DE CAPITAL			20 000 000,00
4.1.0.0.00	INVESTIMENTOS			20 000 000,00
4.1.2.0.00	Equipamentos e Material Permanente		20 000 000,00	

TOTAL 360 000 000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 028

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 039/93

AUTOR: Vereador JAIME AVELINO PIAIA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/93

EMENTA: O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIADO PELO ARTIGO 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 2261, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.990, PASSA A VIGORAR COM AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:

PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

ILMO SR.
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, REQUER a Vossa Senhoria a retirada do Projeto de Lei Legislativo que altera artigos da Lei Municipal nº2261, de 09 de novembro de 1990 que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Erechim, 19 de agosot de 1993

Ver. Jaime Avelino Piaia

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:
COMO REQUER, E DETERMINO À SECRETARIA
DA CASA, AS PROVIDÊNCIAS.-
EM 19 DE AGOSTO DE 1.993.-

Câmara Municipal de Erechim
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente